

Título: A relativização da imunidade de jurisdição no âmbito tributário em virtude da globalização e da ordem jurídica internacional justa

Autor(es) Ludmila Aparecida Tavares; Marianne Rios de Souza Martins

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV

Palavra(s) Chave(s): Imunidade de Jurisdição, Ordem Jurídica Internacional, Soberania, Direito Tributário, Relativização

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a relativização do instituto da Imunidade de Jurisdição no que tange ao direito tributário. Para isto, retoma-se à raiz do instituto, abordando sua aplicação pelos diferentes sistemas legais. Distingue-se a imunidade de jurisdição referente ao Estado da concedida às autoridades diplomáticas e, ainda, da imunidade de execução. Aborda-se também o instituto em comento à luz dos entendimentos esposados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A pesquisa visa responder a seguinte indagação: Como o Poder Judiciário brasileiro tem relativizado a imunidade de jurisdição no âmbito tributário em virtude da globalização e da busca por uma ordem jurídica internacional justa? O desenvolvimento desta pesquisa se justifica pela relevância que hoje os interesses extraterritoriais podem ensejar a transposição de interesses nacionais, e toda a celeuma jurídica e inclusive política que uma decisão judicial pode repercutir. Optou-se para o desenvolvimento da pesquisa o método dedutivo, tendo uma abordagem exploratória de base qualitativa, com análise de contexto Documental e Bibliográfico. A imunidade de jurisdição foi criada como forma de evitar atropelos pelos próprios Estados-Nações, na aplicação de suas normas internas perante outros Estados. O fundamento dessa regra tem origem consuetudinária, mais especificamente na cláusula par in parem non habet imperim (entre iguais não há império), instituidora da igualdade entre os Estados. A criação de tal regra na Common Law previa, a priori, sua aplicação de modo absoluto, evitando sobremaneira que um Estado pudesse ser processado e julgado por outro Estado como simples parte. Acompanhando a evolução jurídica do instituto alienígena, no final da década de 80 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a imunidade de jurisdição deveria ser mitigada, principalmente de acordo com o papel desempenhado pelo Estado nas relações jurídicas discutidas. Com essa decisão, a Corte acenava o entendimento de que em determinadas situações as relações interpessoais deveriam ser analisadas de maneira sobrepostas à soberania invocada pelas pessoas jurídicas de direito público externo, mesmo quando se discutissem matérias eminentemente públicas, como as concernentes ao direito tributário. De tal modo, é possível constatar que o instituto da imunidade de jurisdição sofreu grande modificação, deixando de ser aplicado de forma absoluta conforme idealizado e passando a ser aceito sua relativização em diversas situações que circundam corriqueiramente o direito internacional. Conclui-se que antes de ser uma evolução doutrinária sobre o assunto, a relativização da imunidade de jurisdição é reflexo das modificações pungentes da própria sociedade internacional diante do fenômeno marcante da globalização, que em muito modificou a tratativa entre os Estados. Apesar da relativização da imunidade de jurisdição no âmbito tributário não ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal, através do leading case União v. Consulado da República da Coreia sinalizou-se que a matéria discutida esta longe de ser pacífica naquela corte, principalmente pela acirrada votação e ainda como reflexo das transformações internacionais pertinentes ao caso. Nesse ponto, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski salientou que atualmente os consulados desenvolvem atividades relacionadas com departamento comercial e em nada guardam vínculo com as atividades diplomáticas strictu sensu, razões que por si só afastam a regra de imunidade absoluta concedida aos locais de missões diplomáticas. Em virtude da globalização, os atos de gestão praticados por Estados estrangeiros tem cada dia mais se avolumado em razão da necessidade do fomento às relações comerciais exteriores. Sendo assim, não há que se falar em violação a soberania, onde não há ato de império, visto que a relativização visa manter a harmonia nas atuais relações internacionais em busca de uma efetiva ordem jurídica justa.